AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.986 - CE (2018/0271930-3)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPU
ADVOGADOS : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO) E OUTROS - CE006615
ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE018190
AGRAVADO : ELIANE DE SOUSA PORFIRIO MESQUITA
ADVOGADO : JOAO RAFAEL BEZERRA FELIZOLA TORRES - CE026098

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICIPIO DE IPU, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
>
> 1. A autora, ora apelante, impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Ipu, objetivando a declaração de nulidade do Decreto nº 06/2013, com a consequente reintegração no cargo para o qual fora nomeada e empossada, bem como o pagamento das renumerações em atraso.
>
> 2. O magistrado de piso, sumariamente,indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que "falece aos impetrantes (sic) o direito líquido e certo à nomeação, posse e desembolso pelo Município de Ipu-CE, das verbas salariais pretéritas, considerando o cabal desvio de finalidade acima explicitado, não restando outra opção para o atual Chefe do Executivo do Município de Ipu".
>
> 3. A despeito de concluir pelo indeferimento da inicial do mandamus, o Juízo a quo não fundamentou sua decisão em nenhuma das hipóteses autorizadoras, previstas nos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 295 do Código de Processo Civil de 1.973, à época vigente, este aplicável por força do art. 6º da mencionada Lei do Mandado de Segurança,tendo, ademais, adentrado o mérito da impetração.
>
> 4. A decisão apelada mostra-se em descompasso com as normas processuais então vigentes, haja vista que indeferiu a petição inicial, sem respaldo nas hipóteses legais e adotando fundamentação inerente ao mérito da ação.
>
> 5. O indeferimento de plano da inicial, com a análise meritória acerca da existência do alegado direito líquido e certo, violou o direito da impetrante ao "due process of law", haja vista que houve um indevido tolhimento do direito ao regular processamento da ação.
>
> 6. Decretada a nulidade da sentença, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos no apelo.

7. Recurso de apelação provido.

Na origem, a Autora impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Ipu, objetivando a declaração de nulidade do Decreto Municipal nº 06/2013, com a consequente reintegração no cargo para o qual fora nomeada e empossada, bem como o pagamento das renumerações em atraso. Deu-se, à causa, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 1º e 10 da Lei n° 12.016/09.

Sustenta, em síntese, o mandado de segurança foi impetrado sem os documentos indispensáveis a esclarecer as condições em que se deram a nomeação, posse e exercício no cargo.

Argumenta que a recorrida não logrou êxito em indicar o ato impugnado e comprovar sua ilegalidade, pressupostos esses essenciais para eventual concessão da segurança.

Alega que não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dada a necessidade de dilação probatória para apurar o suposto direito da impetrante.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n° 7 do STJ e 284 do STF.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da ausência de fundamentação, pelo Juízo ordinário, do indeferimento da inicial nas hipóteses autorizadoras, previstas no art. 10 da Lei n° 12.016/09 e 29 do CPC/73, à época vigente, bem como acerca da violação do devido processo legal, mormente porque adentrou no mérito da impetração, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo,* não foi

rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 283.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
>
> Súmula n. 284
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, é importante destacar que cabe às instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório constante nos autos avaliar a possibilidade ou não do indeferimento liminar do mandado de segurança.

Dessa forma, para rever as conclusões do Tribunal *a quo* e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, às fls. 239-243, *verbis*:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
> - Não se conhece de agravo em recurso especial que traz argumentação dissociada dos fundamentos do acórdão vergastado. incidência da Súmula n. 284/STF, por aplicação analógica - Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.
> (...)
> 7. Ainda que assim não fosse, em que pesem as alegações trazidas, rever as conclusões do Tribunal *a quo* que declarou a nulidade da sentença demanda necessariamente o cotejo de fatos e provas, vedado nesta via pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator